

**Projeto de Lei Complementar Nº 281 DE 2019  
(do Poder Executivo)**

Dispõe sobre os regimes de resolução das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados e pela Comissão de Valores Mobiliários.

**EMENDA DE PLENÁRIO Nº  
(Do Sr. ISNALDO BULHÕES JR.)**

Os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

§ único.....

***§2º O limite máximo de dedução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da atividade de resseguro e retrocessão caso o resultado negativo apurado em exercícios anteriores não tenha sido integralmente consumido no prazo de 3 anos.”. (NR)***

“Art. 58. ....

***Parágrafo único. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da atividade de resseguro e retrocessão caso o resultado negativo apurado em exercícios anteriores não tenha sido consumido no prazo de 3 anos.”***  
***(NR)***

**JUSTIFICAÇÃO**



Esta Proposta altera a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispondo sobre a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL das atividades de resseguro e retrocessão.

Como regra geral, para fins da apuração do IRPJ e CSLL, a sociedade sujeita ao lucro real pode compensar, até o limite de 30% do lucro líquido do período, com seus prejuízos fiscais acumulados, nos termos do artigo 64 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, dos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995 e artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995. Essa restrição tem como propósito principal assegurar arrecadação tributária mínima em períodos de reversão de resultados negativos. Todavia, o regime de limitação de 30% foi concebido com base em setores econômicos de ciclos curtos e resultados lineares, não refletindo adequadamente a dinâmica das atividades de seguro e resseguro, que se caracterizam por ciclos econômicos longos, descasamento temporal entre receitas e despesas e elevado grau de volatilidade resultante de eventos adversos e catastróficos. A atividade resseguradora possui peculiaridades intrínsecas que justificam tratamento tributário próprio e coerente com seu regime técnico-regulatório.

O seguro e o resseguro fundamentam-se no princípio do mutualismo temporal, segundo o qual os prêmios arrecadados em determinado período destinam-se à cobertura de sinistros que podem ocorrer em exercícios futuros, muitas vezes não coincidentes com o ano fiscal de reconhecimento da receita. O resultado operacional dessas atividades deve, portanto, ser mensurado em horizonte plurianual, uma vez que a ocorrência de sinistros e indenizações é desigual ao longo do tempo.

Dada essa estrutura técnica e a natureza intertemporal do mutualismo que rege as operações de seguro, resseguro e retrocessão, nas quais há períodos de elevada sinistralidade não coincidentes com o ano civil, a imposição da limitação de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas mostra-se incompatível com a realidade econômico-atuarial do setor, pois resulta em tributação sobre lucros meramente temporários, sem correspondência com a efetiva capacidade contributiva. Nas atividades de seguro, resseguro e retrocessão, verifica-se uma defasagem entre o momento do reconhecimento da receita e o surgimento efetivo da obrigação indenizatória, uma vez que o evento gerador do sinistro pode ocorrer meses ou até anos após a aceitação do risco.

Essa assimetria temporal, especialmente em contextos de eventos catastróficos, pode gerar resultados fortemente negativos em determinados exercícios, seguidos de períodos superavitários, sem que tal variação represente alteração na eficiência operacional ou na lucratividade intrínseca da atividade.

A aplicação da trava de 30% para compensação de prejuízos fiscais e bases negativas, nessas condições, onera injustificadamente o fluxo de caixa das companhias, ao impedir a recuperação integral das perdas no momento em que o ciclo técnico se equilibra.

O ordenamento jurídico brasileiro já contempla hipóteses em que, diante da natureza cíclica ou plurianual da atividade econômica, o legislador afastou o limite de 30%, como a exceção prevista no artigo 14 da Lei nº 8.023/1990, que prevê que o prejuízo fiscal apurado pela pessoa física e jurídica na exploração de atividade rural poderá ser compensado com o resultado positivo obtido na mesma atividade em

\* C D 2 6 0 4 0 2 7 2 5 7 0 0 \*



períodos de apuração posteriores, desconsiderado o limite de 30%. A situação de período fiscal anual, descasada dos fenômenos que afetam o setor de seguro, resseguro e retrocessão guarda similitude com a situação enfrentada por pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades rurais, nas quais os resultados são igualmente afetados por fatores climáticos, sazonais e de longo prazo, incompatíveis com a aferição da renda em base estritamente anual. Tal exceção poderia aplicar-se ao setor de resseguros, cuja rentabilidade é igualmente sujeita a variações intensas decorrentes de fatores exógenos (catástrofes naturais, crises sanitárias, variação climática, dentre outros), justificando a compensação plena e integral dos prejuízos.

Ainda, o prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período pode ser compensado com o lucro real das demais atividades apuradas no mesmo período, desconsiderado o limite de 30%. Por outro lado, o prejuízo fiscal da atividade rural poderá ser compensado com o lucro real de outras atividades, em períodos de apuração subsequentes, desde que observado o limite de 30%.

Assim, a justificativa central para essa proposta de alteração reside na necessidade de que, de forma similar à regra fixada para a atividade rural, não haja a aplicação de limitação para a compensação de prejuízos fiscais decorrentes das atividades de resseguro e retrocessão, pois tal limitação se mostra inviável aos referidos setores, que merecem um tratamento especial dado que os lucros e prejuízos nos setores podem ser drasticamente alterados em razão dos sinistros. A alteração proposta não cria privilégio setorial, mas reestabelece a isonomia tributária entre atividades econômicas de natureza cíclica e de longo prazo, corrigindo distorção que penaliza injustificadamente o setor securitário e ressegurador, tão relevantes para a economia brasileira.

Subsidiariamente, propomos que o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais não seja aplicado aos setores de resseguro e retrocessão, caso o resultado negativo de determinado período não seja consumido no prazo de 5 anos.

Ante o exposto, é fundamental e justa a proposta para compensação dos prejuízos fiscais decorrentes das atividades de resseguro e retrocessão com o lucro real da mesma atividade sem a aplicação do limite de 30%. A proposta encontra amparo em princípios constitucionais tributários, notadamente:

- Princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF), pois impede a tributação de lucros nominais que não refletem efetiva capacidade econômica;
- Princípio da isonomia (art. 150, II, CF), ao harmonizar o tratamento dado a atividades econômicas de igual natureza cíclica;
- A adoção da medida reforça o ambiente de solvência, competitividade e previsibilidade para o setor e não implica renúncia de receita, mas mero diferimento temporal da tributação.

Alguns países adotam mecanismos de limitação à compensação de prejuízos fiscais com lucros tributáveis. No entanto, o Brasil impõe o limite mais restritivo, restringindo a compensação a 30% do lucro tributável. Essa limitação resulta, na prática, em aumento artificial da carga tributária em situações em que a pessoa jurídica acumula prejuízos fiscais relevantes a serem compensados. A legislação do imposto de renda da Alemanha, dos Estados Unidos, da França e do Reino Unido — jurisdições que abrigam grandes resseguradores globais — admite a compensação retroativa de prejuízos fiscais (carryback). Nesses sistemas, o prejuízo apurado no



